

DECRETO N. 18.440, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1948

Reduz e suplementa dotações do Orçamento Único das Caixas Econômicas do Estado de São Paulo para o presente exercício.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, Decreta:

Artigo 1.º — Fica reduzida na importância de Cr\$ 105.000,00 (cento e cinco mil cruzeiros) a cotação do item 500 — Juros s/ Depósitos, do Orçamento Único das Caixas Econômicas do Estado de São Paulo para o presente exercício.

Artigo 2.º — Ficam suplementadas na importância de Cr\$ 105.000,00 (cento e cinco mil cruzeiros) as dotações dos itens abaixo discriminados, do mesmo orçamento

Table with 2 columns: Item description and Amount (Cr\$). Includes items like PESSOAL FIXO, SUBSTITUIÇÕES, PESSOAL VARIÁVEL, Mensalistas, etc.

Artigo 3.º — Os recursos para atender à suplementação dos itens referidos no artigo 2.º correrão por conta da redução a que se refere o artigo 1.º.

Artigo 4.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 31 de Dezembro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS Benedito Manhães Barreto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de Dezembro de 1948.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 18.441, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1948

Dá regulamento ao artigo 40 da lei 185, de 13 de novembro de 1948

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que a lei lhe confere:

Decreta:

Artigo 1.º — Todo servidor público que exercer funções fiscalizadoras da arrecadação de rendas estaduais é obrigado a prestar declaração de bens, que compreenderá tanto os existentes em seu nome, como nos de sua mulher, filhos e outras pessoas que vivam sob sua dependência.

§ 1.º — Os Secretários de Estado publicarão, dentro de 60 dias da data deste Regulamento, a especificação dos servidores nas condições deste artigo.

§ 2.º — A declaração será prestada perante a autoridade indicada pelo Diretor Geral da Secretaria a que o declarante estiver subordinado.

Artigo 2.º — A declaração será considerada reservada, perdendo, entretanto, esse caráter, quer a pedido do interessado, quer nos casos de conveniência para a administração pública, a critério do Diretor Geral da Secretaria respectiva, e, em qualquer caso, quando iniciados processos administrativos tendentes a apurar a regularidade da atuação funcional do servidor.

Artigo 3.º — A declaração, que terá a firma reconhecida, compreenderá os bens seguintes:

- a) imóveis e sua especificação; b) títulos de dívida pública e particular, ações e apólices de Companhias e Sociedades em geral; c) depósitos em estabelecimentos de crédito e outros; d) veículos; e) a critério do declarante, quaisquer outros não incluídos nas alíneas precedentes.

Artigo 4.º — Apresentada pelo servidor a declaração, e constatado o reconhecimento de firma, será ela colocada pelo próprio declarante em envelope que, depois de lacrado, receberá a rubrica do interessado e da autoridade depositária.

§ 1.º — No envelope se fará uma referência esclarecedora de seu conteúdo, mencionando-se a data de sua apresentação.

§ 2.º — Nesse mesmo ato será fornecido recibo ao interessado.

§ 3.º — A autoridade que receber a declaração a entregará por sua vez, mediante recibo, ao Diretor Geral da Secretaria.

Artigo 5.º — Desde que tenham ocorrido modificações que importem em aumento ou diminuição do patrimônio do declarante ou, em qualquer caso, alienações, aquisições ou permutas dos bens referidos na declaração, será esta, anualmente, renovada.

Parágrafo único — A renovação, de que trata este artigo, será efetuada até 31 de janeiro do exercício imediato.

Artigo 6.º — O funcionário que pretender exonerar-se do serviço público deverá prestar nova declaração, a qual será confrontada com as anteriores, só sendo concedida a exoneração se for considerada normal a aquisição dos bens declarados. Em caso contrário, sobrestar-se-á o processo de exoneração, até que, em sindicância regular, se esclareça devidamente o procedimento do servidor, quanto à aquisição dos seus bens.

Parágrafo único — A devolução das declarações ao interessado só será feita um ano depois da publicação do despacho que conceder a exoneração.

Artigo 7.º — Será punido com a pena de demissão a bem do serviço público, o servidor que se recusar a prestar declaração dentro do prazo que for determinado, ou que a prestar falsa.

Artigo 8.º — A declaração inicial será prestada no ato da posse ou, para o servidor já em exercício, dentro de 15 dias da data em que receber, da Secretaria respectiva, o formulário a esse fim destinado, conforme modelo anexo.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1949, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 31 de dezembro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS Benedito Manhães Barreto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1948.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECLARAÇÕES DE BENS

Form for 'DECLARAÇÕES DE BENS' with fields for Name of Declarant, Cargo, Date of exercise, and list of assets (Imovels, Depósitos, Veículos, etc.).

b) Títulos de dívida pública e particular, ações e apólices de Companhias e Sociedades em geral (especificar os existentes, mencionando espécie e valor de cada um e data e forma de aquisição):

c) — Depósitos em estabelecimentos de crédito e outros (especificar os existentes e o seu montante):

d) — Veículos (indicar os que possuir, mencionando espécie, marca e valor de cada um, data e forma de aquisição):

e) — A critério do declarante, quaisquer outros bens não incluídos nas alíneas precedentes (especificar valor de cada um, data e forma de aquisição):

III — RENDAS OU PROVENTOS ESTRANHOS A FUNÇÃO PÚBLICA:

a) — Tem o declarante, por si, ou pelos seus dependentes, outras fontes de renda além da decorrente da função pública?

b) — Especificá-las, designando o montante:

IV — Declaro que a presente inclui os bens e rendas além da função pública, existentes em meu nome, no de minha mulher e nos dos filhos ou outras pessoas que vivem sob minha dependência, e, bem assim, que não possuo quaisquer bens em nome de terceiros.

em de 19

Notas:

I — O nome do declarante deverá ser reproduzido por extenso.

II — A firma do declarante será devidamente reconhecida.

DECRETO N.º 18.442, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1948

Dá regulamento ao artigo 18 da Lei 185, de 13 de novembro de 1948

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que a lei lhe confere,

DECRETA:

Artigo 1.º — Para efeito do recolhimento do imposto de que trata o art. 18 da Lei n.º 185, de 13 de novembro último, os mineradores e as pessoas a eles equiparadas apresentarão à repartição fiscal de sua sede, até 31 de janeiro de 1949, uma demonstração da qual conste:

- a) espécie dos produtos; b) total da produção; c) preço unitário dos produtos fixado pela Diretoria das Rendas Internas do Ministério da Fazenda; d) valor global da produção; e) tributos pagos ao Estado e aos Municípios, em razão da atividade de minerador, juntando ou, quando não seja possível a juntada, exibindo comprovantes; f) importância adventiva paga ao fisco federal a título de "Taxa sobre a produção efetiva das minas".

§ 1.º — A demonstração, exercício por exercício, deverá abranger o período de 30 de janeiro de 1940 a 17 de setembro de 1946.

§ 2.º — Quando o minerador possuir minas ou jazidas em mais de um município, deverá apresentar uma demonstração para cada um.

Artigo 2.º — Com base nos elementos da demonstração apresentada pelo minerador, sem prejuízo de posteriores verificações, será calculado o imposto único, à taxa de 5% sobre o valor da produção, cabendo metade ao Estado e o restante ao Município de localização das minas ou jazidas.

Parágrafo único — As importâncias já pagas ao Estados e aos Municípios, a título de tributos incidentes sobre a mineração, serão deduzidas da quota de cada entidade, no cálculo a que se refere este artigo.

Artigo 3.º — O imposto será arrecadado pelo Estado, que entregará a cada Município interessado o líquido da quota que lhe corresponder.

Artigo 4.º — Feito o cálculo, será o contribuinte notificado, com o prazo de 30 dias, a proceder ao recolhimento do débito, sob pena de cobrança executiva, com os acréscimos legais.

Parágrafo único — Fica facultado ao interessado o recolhimento do débito em tantas parcelas mensais quantos forem os exercícios, a cada um dos quais corresponderá um pagamento.

Artigo 5.º — As infrações ao presente regulamento serão punidas nos termos do Livro XXII do Código de Impostos e Taxas.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1949, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 31 de dezembro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS Benedito Manhães Barreto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1948.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

DECRETO N. 18.443, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1948

Dá regulamento aos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 38.º, 53.º, e 54 da Lei 185, de 13 de novembro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que a lei lhe confere,

Decreta:

CAPÍTULO I

Da nota fiscal estadual

Artigo 1.º — A nota fiscal referida no artigo 17 do Livro I do Código de Impostos e Taxas passará a denominar-se "Nota Fiscal Estadual" e não poderá conter emendas nem rasuras, dela constando as seguintes indicações:

- a) a denominação "Nota Fiscal Estadual"; b) nome e endereço do vendedor; c) número de inscrição do vendedor e número de ordem da nota, observando o disposto no § 6.º do artigo 8.º do Livro I do Código de Impostos e Taxas; d) natureza da operação; e) nome, endereço e número de inscrição do comprador;

- f) produtos vendidos à vista ou a prazo, consignados, devolvidos, transferidos ou simplesmente remetidos, preço de cada um deles, ou, em sua falta, o valor, nunca inferior este à cotação do dia, e total; g) data e via da nota; h) nome do impressor, seu endereço e número de inscrição, data e quantidade de cada impressão; i) indicação do transportador.

§ 1.º — As indicações constantes das alíneas "a", "b", "c" e "h", bem como a da via da nota, serão impressas.

§ 2.º — Da "Nota Fiscal Estadual" poderão ainda constar quaisquer outras indicações de interesse do contribuinte, desde que, a critério do Fisco, não prejudiquem a clareza do documento.

Artigo 2.º — A "Nota Fiscal Estadual", é de emissão obrigatória em todas as operações tributáveis ou não, que impliquem ou venham a implicar em movimentação de mercadorias, quando efetuadas por comerciante, sociedade anônima ou cooperativa, a comerciante, sociedade anônima ou cooperativa.

§ 1.º — As notas serão numeradas em ordem crescente, de 1 a 999.999, enfileiradas em blocos de cinquenta, não podendo no mesmo bloco ser emitidas fora de ordem, nem usado um bloco sem que tenham sido usados ou estejam simultaneamente em uso os de numeração inferior.

§ 2.º — As várias séries de numeração das notas se diferenciarão pelas letras maiúsculas do alfabeto, antepostas aos números respectivos, e serão usadas pela ordem alfabética, ficando vedado o uso de duas ou mais séries ao mesmo tempo.

Artigo 3.º — As notas serão extraídas por decalque a carbono de dupla face ou em papel carbonado, no mínimo em quatro vias, que terão os seguintes destinos:

I — a) No transporte rodoviário, a 1.ª via acompanhará a mercadoria, para ser visada pelo posto de fiscalização que arrecadará a 2.ª via, e será afinal entregue pelo transportador ao destinatário, que a conservará para exibição ao Fisco;

b) Nos demais meios de transporte, a 1.ª via acompanhará o conhecimento do despacho e ficará em poder do destinatário, para a mesma finalidade.

II — a) No transporte rodoviário, a 2.ª via acompanhará a mercadoria e será arrecadada pelo último posto de fiscalização no percurso; caso a arrecadação não se efetue, será ela entregue pelo transportador, ao fim de cada mês, à repartição fiscal da localidade em que se situar o seu estabelecimento principal no Estado, podendo, entretanto, ser a entrega procedida por outra forma, mediante acordo escrito com a autoridade fiscal local.

b) Nos demais meios de transporte, a 2.ª via será retida no ato do despacho, pelo transportador, que procederá pela forma indicada na parte final da alínea precedente.

III — a 3.ª via será remetida, ao fim de cada mês, pelo vendedor, consignador ou simples remetente das mercadorias, à repartição fiscal local;

IV — a 4.ª via ficará presa ao bloco, em poder do vendedor, consignador ou simples remetente das mercadorias, para exibição ao Fisco.

Parágrafo único — As diferentes vias da "Nota Fiscal Estadual" não se substituirão nas funções especificadas no presente artigo.

Artigo 4.º — Os transportadores responderão pela exatidão do endereço do comprador, consignatário ou simples destinatário das mercadorias transportadas, constante da nota.

Parágrafo único — Verificada a inexistência do endereço, os transportadores comunicarão ao Fisco, por escrito, o local exato da entrega das mercadorias.

Artigo 5.º — Todo contribuinte inscrito para pagamento do imposto sobre vendas e consignações é obrigado a exibir a sua ficha de inscrição no ato de realizar operações de compra.

§ 1.º — O vendedor mencionará na nota que expedir o número de inscrição do comprador, solidariamente responsáveis ambos os contratantes pela exatidão dos dados daquela.

§ 2.º — Nos casos em que as compras sejam realizadas por correspondência, deverá esta mencionar o número de inscrição do comprador, ficando o vendedor exonerado da responsabilidade a que se alude no parágrafo anterior, desde que mantenha em seu arquivo, para exibição ao Fisco, correspondência trocada.

Artigo 6.º — Para cumprimento do disposto no artigo anterior, poderão os contribuintes, mediante simples pedido escrito, obter da repartição fiscal local as vias de inscrição indispensáveis, das quais constará que se destinam exclusivamente aos efeitos desse artigo.

CAPÍTULO II

Das obrigações dos que fizerem remessas de mercadorias

Artigo 7.º — Todo aquele que, a qualquer título, fizer remessas de mercadorias, não sendo comerciante, sociedade anônima ou cooperativa, expedirá, no mesmo ato, um documento do qual constem as seguintes indicações:

- a) nome e endereço do remetente do destinatário; b) produtos remetidos, preço de cada um deles ou, na sua falta, o valor; nunca inferior este ao preço corrente, e total; c) título a que se faz a remessa, ou seja, venda, consignação, simples remessa, etc.; d) data da remessa; e) indicação do transportador.

§ 1.º — Os documentos referidos no presente artigo serão extraídos no mínimo em duas vias, as quais terão os seguintes destinos:

I — a) No transporte rodoviário, a 1.ª via acompanhará a mercadoria e será arrecadada pelo último posto de fiscalização no percurso; caso a arrecadação não se efetive, será ela entregue pelo transportador, ao fim de cada mês, à repartição fiscal da localidade em que se situar o seu estabelecimento principal no Estado, podendo, entretanto, ser a entrega procedida por outra forma mediante acordo escrito com a autoridade fiscal local.

b) Nos demais meios de transporte, a 1.ª via será retida no ato do despacho, pelo transportador, que procederá pela forma indicada na parte final da alínea precedente.

II — a) No transporte rodoviário, a 2.ª via acompanhará a mercadoria, para ser visada pelo posto de fiscalização que arrecadará a 1.ª via, e será afinal entregue pelo transportador ao destinatário, que a conservará para exibição ao Fisco.

b) Nos demais meios de transportes, a 2.ª via acompanhará o conhecimento do despacho e ficará em poder do destinatário para a mesma finalidade.

§ 2.º — Se o próprio remetente fizer o transporte das mercadorias, a ele caberá fazer a entrega do original do documento, ao fim de cada mês, à repartição fiscal da localidade de seu domicílio.

Art. 8.º — Os transportadores responderão pela exatidão do endereço do destinatário constante do documento referido no artigo anterior.

Parágrafo único — Verificada a inexistência do endereço, os transportadores comunicarão ao Fisco, por